Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:772181 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Recurso em Sentido Estrito Nº 0002488-46.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE ORDENANTE: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RECORRENTE: JAMESON DOUGLAS DA SILVA SANTOS RECORRIDO: MINISTÉRIO VOTO EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DECOTE DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. VINGANÇA. NÃO DEMONSTRADA A MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA MESMA. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente, pois, para a sua prolação, apenas o convencimento do magistrado quanto à existência do crime e de indícios de sua autoria. 2. Na hipótese vertente, da forma como ocorreram os fatos, não há como afastar, de plano, por patente improcedência, a qualificadora concernente ao motivo torpe, já que existem, no caderno processual, elementos hábeis a ampará-la, incumbindo ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, definir se a vingança, no presente caso, é capaz ou não de qualificar o crime de homicídio. 3. A manutenção da pronúncia tal como proferida é medida de rigor, sem maiores considerações sobre a prova, além das necessárias, para evitar qualquer influência sobre os Jurados, que deverão examinar livremente a acusação e as teses defensivas e dirimir eventuais dúvidas apontadas. 4. Recurso conhecido e improvido. 0 recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razão pela qual merece CONHECIMENTO. Consoante relatado, trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Jameson Douglas da Silva Santos, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Paraíso do Tocantins que, nos autos da Ação Penal n.º 0001167- 29.2018.8.27.2739 o pronunciou como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 121, § 2º, inciso I, c/c o artigo 29, "caput", ambos do Código Penal, com aplicação do inciso I, última figura, do artigo 1º, da Lei 8.072/90. Narra a denúncia que, no dia 10 de outubro de 2018, por volta das 03h30min, na Rua 31 de Março, nas proximidades do nº 531, Centro, na cidade de Tocantínia/TO, João Ribeiro da Silva, Jameson Douglas da Silva Santos, Marlene Dias da Silva e Lázaro de Oliveira Freitas, os dois primeiros portando 01 (uma) faca e 01 (facão), respectivamente, se dirigiram até a residência de Weslane Márcia Pereira Silva, irmã de Weslei Rodrigo Pereira Silva, onde este se encontrava, e após um breve desentendimento com familiares da vítima, João Ribeiro e Jameson Douglas, instigados e auxiliados por Marlene Dias e Lázaro de Oliveira, agindo com "animus necandi" (vontade de matar), movidos por motivo torpe (vingança) em conluio e previamente ajustados, desferiram golpes com as armas brancas supracitadas, que levaram a vítima Weslei Rodrigo a óbito. A vítima foi atingida por dois golpes de faca, sendo um na cabeça e um no peito e a causa da morte foi hemorragia interna, por lesão de pulmão esquerdo, coração e vasos da base. Consta, ainda, que o motivo do crime se caracteriza torpe, pois os autores se dirigiram ao local do crime com o objetivo de se vingar da vítima Weslei Rodrigo que havia danificado a motocicleta de João Ribeiro. Nas razões do recurso, em síntese, a defesa pugna pelo decote da qualificadora prevista no § 2º, I do art. 121 do Código Penal, alegando excesso de acusação na medida em que, a seu ver, "não existem provas de que eventual participação do Recorrente nos fatos foram motivados por vingança". Em sede de contrarrazões (evento 348, autos originários), o Ministério Público propugnou pelo improvimento do recurso. No mesmo sentido, opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça, no

parecer exarado no evento 8, dos autos em epígrafe. Passo ao julgamento do recurso. Não foram arguidas preliminares e inexistem nulidades a serem declaradas, o que me leva direto ao exame do mérito da insurgência. Como é cediço, a primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri tem por objetivo tão somente formar a convicção do magistrado quanto à admissibilidade da acusação, ocasião em que, havendo convencimento quanto à existência de prova da materialidade e de indícios de autoria ou de participação do réu, deverá o julgador pronunciar o acusado, submetendo-o ao Conselho de Sentença. Em suma, a pronúncia não constitui julgamento de mérito, não se exigindo prova robusta e irrefutável do fato e da autoria do crime, mas tão somente da materialidade do delito e de indícios de sua autoria, conforme dispõe o art. 413, do Código de Processo Penal. Neste caso concreto, embora a materialidade e os indícios de autoria do delito não sejam objeto de insurgência por parte do recorrente, observo que estes estão devidamente demonstrados nos autos. Com efeito, a materialidade do crime está comprovada através dos laudos periciais de vistoria em local de morte violenta e de vistoria e eficiência em arma branca, além do exame necroscópico contidos no evento 55 do Inquérito Policial nº 0000883-21.2018.827.2739, enquanto a autoria está evidenciada pelos depoimentos colhidos ao longo da instrução (eventos 152 e 198, autos originários). Por outro lado, verifica-se que o recorrente insurge-se tão somente com relação a uma das qualificadoras constantes na denúncia e mantida na decisão de pronúncia, pleiteando a exclusão do motivo torpe. alegando excesso da acusação na medida em que, a seu ver, "não existem provas de que eventual participação do Recorrente nos fatos foram motivados por vingança" Registre-se inicialmente que a decisão de pronúncia, como mero juízo de probabilidade, não pode expungir as circunstâncias qualificadoras delineadas na denúncia, salvo se forem manifestamente improcedentes. Neste norte é o escólio de Guilherme de Souza Nucci: "Tratando-se de componente do tipo penal incriminador de delito doloso contra a vida, tem o juiz a possibilidade de analisar a sua existência ou inexistência, ainda que deva fazê-lo com especial cuidado, para não se substituir aos jurados, juízes naturais da causa. Uma qualificadora absurda, não encontrando mínimo respaldo na prova dos autos, merece ser afastada. Entretanto, quando a avaliação da qualificadora for nitidamente controversa, como, por exemplo, o caso do ciúme ser ou não motivo fútil, segundo nos parece, deve o juiz remeter o caso à apreciação do Congresso de Sentença, sendo-lhe defeso invadir seara que não lhe pertence." (in Código de Processo Penal Comentado, Ed. RT, 6º ed., p. 691). O motivo torpe é o motivo moralmente reprovável, que gera asco e aversão pelo fato praticado. Na espécie, existem nos autos indícios de que dão suporte à qualificadora. Narra a inicial acusatória, em síntese que, no dia 10.10.18, por volta das 3h30min, na cidade de Tocantínia/TO, Jameson Douglas da Silva Santos, ora recorrente e João Ribeiro da Silva, portando um fação e uma faça, respectivamente, se dirigiram até a residência onde estava Weslei Rodrigo Pereira Silva e, após um breve desentendimento com familiares deste, instigados e auxiliados por Marlene Dias e Lázaro de Oliveira, agindo com animus necandi, por motivo torpe (vingança) mataram a vítima empregando golpes com as armas brancas supracitadas, sendo um golpe na cabeça e outro no peito. Informa denúncia que os quatro denunciados se dirigiram até o local dos fatos com o objetivo de se vingar da vítima e de seus familiares, em virtude de uma contenda ocorrida momentos antes, durante uma festa junina, ocorrida na cidade.Detalha a acusatória, que, no momento em que João Ribeiro e Jameson

Douglas tentavam atingir a vítima com golpes de faca, Lázaro de Oliveira e Marlene Dias arremessavam pedras contra a vítima e seus familiares. Após Weslei Rodrigo (vítima) ser atingido na cabeca por uma pedra arremessada por Lázaro de Oliveira, João Ribeiro desferiu um golpe de faca em seu tórax da vítima e Jameson Douglas (ora recorrente) em sua cabeça, golpes estes que culminaram na morte da vítima. Destarte, após uma análise perfunctória das provas constantes dos autos, verifico que há indícios de que o acusado tenha se valido de motivo torpe, consistente no fato de ter se dirigido ao local do crime com o propósito de se vingar da vítima Weslei Rodrigo Pereira Silva por haver danificado a motocicleta do coacusado João Ribeiro da Silva. Neste sentido, o réu Lázaro de Oliveira Freitas, ao ser interrogado judicialmente1, negou participação no delito, alegando que não presenciou o momento das facadas, no entanto afirmou que ficou sabendo que foram produzidas por João e Jameson. Afirmou que estava em uma festa junina e passou por Jurandir e Weslaine, e, ao retornar, entrou em contenda com Jurandir. Alegou que João tentou separar a briga, discutindo com Weslei, aduzindo que no caminho de casa encontrou João conversando com o pai da vítima (Dedé) explicando o fato de seu filho (Weslei) haver danificado sua moto, iniciando uma briga generalizada. Afirmou que Dedé, pai da vítima, partiu em direção da briga, desferindo uma paulada em Jameson. Alegou que chamou a polícia, pegou sua esposa Marlene e foram embora, segurando-a para que não intervisse na briga, em que João saiu ensanguentado, dizendo que havia desferido um golpe na vítima". Corroborando, Marlene Dias da Silva2, em seu interrogatório, negou participação no delito. Todavia, questionada, em relação aos fatos, afirmou o seguinte: "(...) Que estava em uma festa junina e que passou por Jurandir e Weslaine e, ao retornar, já presenciou Lázaro rolando pelo chão com Jurandir quando Márcia lhe atacou, entrando em vias de fato com esta, além de haver proferido algumas palavras de baixo calão. Que no caminho de casa, seu irmão Jurandir afirmava que iria matá-la, iniciando uma perseguição, momento em que correu juntamente com Lázaro. Que, na sequencia João veio zangado com a vítima Weslei Rodrigo pelo fato do mesmo haver-lhe danificado a sua moto, iniciando uma briga. Em seguida, foi à casa de Fabrícia para pedir por socorro. Afirmou que o pai da vítima, Sr. Dedé, passou pela declarante em posse de um enxadão, dizendo que iria defender sua família. Que João saiu da briga com o braço ensanguentado, afirmando Weslei tinha acabado com a sua moto, mas que ele tinha acabado com a sua vida". No mesmo sentido, a testemunha Gelcimar Borges de Assunção relatou (evento 53 dos autos de IPl nº 0000883-21.2018.8.27.2739 que, antes do crime, Weslei Rodrigo danificou a moto de João Ribeiro, utilizando-se de um fação. Afirmou, ainda, que a motivação do crime foi devido ao fato de Weslei haver danificado essa motocicleta. É certo que a vingança nem sempre qualificará o delito de homicídio, o que somente ocorrerá quando causar repulsa e estiver contaminada pela torpeza e ignomínia. Na hipótese vertente, da forma como ocorreram os fatos, não há como afastar, de plano, por patente improcedência, a qualificadora em comento, já que existem, no caderno processual, elementos hábeis a amparála, incumbindo ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, definir se a vingança, no presente caso, é capaz ou não de qualificar o crime de homicídio. Por conseguinte, havendo indícios da qualificadora referente ao motivo torpe e dúvida sobre a situação de fato, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, pois, por força do texto constitucional, é o Júri Popular o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, cabendo a este órgão, em regra, dizer da ocorrência ou não de tais circunstâncias.

Conclui-se, portanto, que a manutenção da pronúncia tal como proferida é medida de rigor, sem maiores considerações sobre a prova, além das necessárias, para evitar qualquer influência sobre os Jurados, que deverão examinar livremente a acusação e as teses defensivas e dirimir eventuais dúvidas apontadas. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. PERIGO COMUM. DISPAROS EM LOCAL PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, a sentenca de pronúncia não encerra juízo de procedência acerca da pretensão punitiva, tão somente viabilizando a competência para o Tribunal do Júri, que decidirá a lide de acordo com os elementos probatórios produzidos, devendo a este os autos serem enviados na hipótese de razoável grau de certeza da imputação. 2. Somente se admite a exclusão de qualificadoras da pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afrontar a soberania do Júri. 3. Caso em que o Tribunal de origem manteve a qualificadora relativa ao perigo comum, tendo em vista o fato de que o pronunciado teria, ao adentrar em um bar, efetuado 12 disparos de arma de fogo. 4. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no HC 627.882/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021) - grifei AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1) DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA EMBASAR A PRONÚNCIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - STJ. 02) AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. INDÍCIOS DE QUE O CRIME TENHA SIDO COMETIDO POR MOTIVO FÚTIL. REVISÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/ STJ. 03) FASE DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DA ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRÓ SOCIETATE. 04) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, com base no acervo probatório dos autos, entenderam existente prova da materialidade e indícios de autoria delitiva imprescindíveis à pronúncia do acusado. Para se concluir de forma diversa do entendimento consignado pelas instâncias ordinárias, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 2. "A exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida" (AgRg no AREsp 1741363/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/11/2020, DJe 16/11/2020). No caso dos autos, as instâncias ordinárias entenderam que há, segundo a prova dos autos, indícios de que o crime tenha sido cometido por motivo fútil, tendo consignado, ainda, que nesta fase processual, em que são necessários apenas razoáveis indícios de autoria e prova da materialidade, vigora o princípio do in dubio pro societate. A revisão dos fundamentos utilizados pela Corte de origem a fim de concluir pela inexistência de indícios de que o crime tenha sido cometido por motivo fútil, como pretende o recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/ STJ. 3. "Na fase de pronúncia, eventuais dúvidas estão sujeitas ao princípio in dubio pro societate, e devem ser dirimidas em momento próprio, pelo Conselho de Sentença, por ocasião do julgamento em plenário" (REsp 1745982/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe

26/9/2018). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 1789362/ AL, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021) - grifei Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMÍCIDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECOTE DA QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DAS PROVAS DOS AUTOS. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE NA FASE DE PRONUNCIA. RECURSO IMPROVIDO.1.1 A decisão de pronúncia, por ser meramente processual, exige do magistrado o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não havendo necessidade da presença dos requisitos de certeza indispensáveis à prolação de um decreto condenatório.1.2. Estando inconteste a materialidade e os indícios suficientes de autoria, por meio de depoimento da vítima sobrevivente e testemunhas, deve o acusado ser pronunciado.1.3. Não há que se falar em decote da qualificadora de motivo torpe haja vista que suficientemente demonstrado que o acusado provavelmente incorreu na conduta criminosa por acreditar que uma das vítimas fazia parte de facção criminosa rival.1.4. Não prospera a alegação de que o acusado não faz jus à pronúncia pela qualificadora de utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que aparentemente foi pega de surpresa com múltiplos disparos de arma de fogo, em momento de descontração com seus familiares em local público.(TJTO, Recurso em Sentido Estrito, 0006860-43.2020.8.27.2700, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS , julgado em 23/06/2020, DJe 07/07/2020 19:46:30) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECOTE DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. REJEIÇÃO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Na decisão de pronúncia, o juiz, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, pronunciará o acusado fundamentadamente.2. Eventual dúvida, nessa fase processual, resolve-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal. Precedente do STJ. (AgRg no REsp 1468085/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 20/04/2020).3. As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, ou seja, quando completamente destituídas de amparo nos autos, sob pena de se usurpar o pleno exame dos fatos do juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri. 4. Cabe ao conselho de sentenca decidir se o crime foi motivado por vingança, e, se assim considerado, se é torpe, de modo que deve colegiadamente deliberar se preserva ou não a qualificadora apresentada na acusação.5. Recurso conhecido e não provido. (TJTO Recurso em Sentido Estrito, 0008382-08.2020.8.27.2700, Rel. ZACARIAS LEONARDO , 4º TURMA DA 1º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 21/07/2020, DJe 06/08/2020 15:24:50) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSO NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTACÃO DAS OUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E USO DE RECURSO OUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. REJEIÇÃO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Na decisão de pronúncia, o juiz, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria pronunciará o acusado fundamentadamente. 2. As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, ou seja, quando completamente destituídas de amparo nos autos, sob pena de se usurpar o pleno exame dos fatos do juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do

Júri. 3. Cabe ao conselho de sentença decidir se o paciente praticou o ilícito motivado por motivo fútil, assim como, cabe, também, examinar se a vítima foi tomada pela surpresa e golpeada quando tinha sua defesa dificultada ou impossibilitada, preservando-se ou não a qualificadora apresentada na acusação. 4. De forma que, presentes os requisitos, o julgamento deve ser reservado ao Conselho de Sentença, por força do art. 5º, XXXVIII, da CRFB/88. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJTO, RSE 0001566-93.2019.827.0000, Rel. Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, 5º Turma da 2º Câmara Criminal, julgado em 21/2/2019). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DEMONSTRADOS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDA SOBRE A AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO JÚRI. 1.1. A pronúncia é uma decisão processual com caráter declaratório e provisório, pela qual o juiz admite ou rejeita a denúncia, sem adentrar no exame de mérito, portanto, deve-se admitir todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência, a fim de que a causa seja apreciada pelo júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, pois nessa fase vigora o princípio do in dubio pro societate. 1.2. Deve o acusado ser pronunciado, quando comprovada a materialidade, pelo laudo de lesão corporal, e existentes fortes indícios de que o acusado foi o autor do delito de homicídio qualificado, na forma tentada, pelos depoimentos de testemunhas, reconhecimento pela vítima que o recorrente foi o autor do fato, e. sobretudo, pela confissão do crime na fase inquisitória, sendo incabível a impronúncia. 1.3. Se pairam dúvidas sobre a autoria do crime, inviável falar-se em absolvição sumária, devendo o réu ser pronunciado, pois para absolvição é necessário que estivesse provada, de forma clara e inconteste, não ser ele o autor ou partícipe do fato, devendo ser submetido, destarte, ao Conselho de Sentença. 2. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. A exclusão da qualificadora de motivo torpe e de recurso que dificultou a defesa do ofendido, não pode ser feita na pronúncia, a não ser quando manifestamente improcedente e de todo descabida. Havendo indicativo de sua ocorrência, deve a matéria ser remetida para o Júri Popular, a quem compete apreciar o pedido de exclusão, conforme estabelece a regra do in dúbio pro societate. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça). (TJTO, RSE 0005376-90.2020.8.27.2700, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 26/5/2020). Diante do exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer ministerial, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 772181v18 e do código CRC c22f3c2c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 16/5/2023, às 1. https://vc.tjto.jus.br/file/share/ ad9551068e62447a9bdf9cee2dfd0e40 2. https://vc.tjto.jus.br/file/share/ d4c51d140e304eaa93ec846f3237662a 3. "(...) Que ficou sabendo que Weslei Rodrigo foi atingido por dois golpes de arma banca, sendo um no peito esquerdo e o outro na cabeça; que teve conhecimento que a primeira confusão ocorreu entre Weslane Márcia, Jurandir Dias, Weslei Rodrigo

contra Marlene, Lázaro e João Ribeiro, fato ocorrido em uma festa junina na Praça Frei Antônio de Ganges, centro, desta cidade, naquela mesma noite; que ficou sabendo ainda que após a primeira confusão, Weslei Rodrigo e o adolescente Wesley Dias danificaram a motocicleta de João Ribeiro, sendo este o motivo da segunda confusão." 0002488-46.2023.8.27.2700 772181 .V18 Documento: 781949 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Recurso em Sentido Estrito Nº GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE 0002488-46.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE RECORRENTE: JAMESON DOUGLAS DA SILVA SANTOS ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DECOTE DA OUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. VINGANCA. NÃO DEMONSTRADA A MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA MESMA. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente, pois, para a sua prolação, apenas o convencimento do magistrado quanto à existência do crime e de indícios de sua autoria. 2. Na hipótese vertente, da forma como ocorreram os fatos, não há como afastar, de plano, por patente improcedência, a qualificadora concernente ao motivo torpe, já que existem, no caderno processual, elementos hábeis a ampará-la, incumbindo ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, definir se a vingança, no presente caso, é capaz ou não de qualificar o crime de homicídio, 3, A manutenção da pronúncia tal como proferida é medida de rigor, sem maiores considerações sobre a prova, além das necessárias, para evitar qualquer influência sobre os Jurados, que deverão examinar livremente a acusação e as teses defensivas e dirimir eventuais dúvidas apontadas. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO A Egrégia 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. Representou a Procuradoria Geral de Justiça nesta Instância a Procuradora: Drª. Maria Cotinha Bezerra Pereira. Palmas, 09 de maio de Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 781949v9 e do código CRC 096db9a4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 0002488-46.2023.8.27.2700 19/5/2023, às 18:42:34 781949 **.**V9 Documento: 772165 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Recurso em Sentido Estrito Nº 0002488-46.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora RECORRENTE: JAMESON DOUGLAS DA SILVA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE SANTOS E OUTRO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Jameson Douglas da Silva Santos, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins que, nos autos da Ação Penal n.º 0001167- 29.2018.8.27.2739 o pronunciou como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 121, § 2º, inciso I, c/c o artigo 29, "caput", ambos do Código Penal, com aplicação do inciso I, última figura, do artigo 1º, da Lei 8.072/90,

praticado em Tocantínia-TO, no dia 10 de outubro de 2018, vitimando Weslei Rodrigo Pereira Silva. Narra a denúncia que, no dia 10 de outubro de 2018, por volta das 03h30min, na Rua 31 de Março, nas proximidades do nº 531, Centro, na cidade de Tocantínia/TO, João Ribeiro da Silva, Jameson Douglas da Silva Santos, Marlene Dias da Silva e Lázaro de Oliveira Freitas, os dois primeiros portando 01 (uma) faca e 01 (facão), respectivamente, se dirigiram até a residência de Weslane Márcia Pereira Silva, irmã de Weslei Rodrigo Pereira Silva, onde este se encontrava, e após um breve desentendimento com familiares da vítima, João Ribeiro e Jameson Douglas, instigados e auxiliados por Marlene Dias e Lázaro de Oliveira, agindo com "animus necandi", (vontade de matar), movidos por motivo torpe (vingança) em conluio e previamente ajustados, os ora réus, mataram a vítima, desferiram golpes com as armas brancas supracitadas, que levaram a vítima, Weslei Rodrigo a óbito. A vítima foi atingida por dois golpes de faca, sendo um na cabeça e um no peito e a causa da morte foi hemorragia interna, por lesão de pulmão esquerdo, coração e vasos da base. Nas razões do recurso, a defesa pugna pelo decote da qualificadora prevista no § 2º, I do art. 121 do Código Penal, alegando excesso de acusação na medida em que, a seu ver, "não existem provas de que eventual participação do Recorrente nos fatos foram motivados por vingança". Menciona que as "qualificadoras subjetivas não se comunicam a corréus" e enfatiza que "se a vingança poderia, em tese, ser o motivo que moveu o Denunciado João Ribeiro da Cruz, não teria sido este o fundamento que, em tese, levou o Recorrente no entrevero". Ao requer, "com fundamento no art. 5º, XXXVIII c/c art. 5º, LVII da Constituição Federal e no princípio do in dubio pro reo c/c 413 do Código de Processo Penal e art. 30 do Código Penal, o provimento do recurso para o fim de decotar a qualificadora prevista no § 2º, I do art. 121 do Código Penal, de sorte que o Recorrente seja julgado pelo E. Conselho de Sentença como incurso no art. 121, caput c/c art. 29 do Código Penal". Em sede de contrarrazões (evento 348, autos originários), o Ministério Público propugnou pelo improvimento do recurso. No mesmo sentido, opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer exarado no evento 8, dos autos em epígrafe. É o relatório. Peço dia para julgamento, nos termos do artigo art. 38, inciso V, alínea "e", Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO do RITJTO. PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 772165v3 e do código CRC 866a661f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 24/4/2023, às 19:12:33 0002488-46.2023.8.27.2700 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do 772165 .V3 Extrato de Ata Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/05/2023 Recurso em Sentido Estrito Nº 0002488-46.2023.8.27.2700/T0 Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA RECORRENTE: JAMESON DOUGLAS DA SILVA SANTOS ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER MINISTERIAL, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO INTEGRALMENTE A DECISÃO DE PRONÚNCIA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RELATORA DO ACÓRDÃO:

Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário